

Aborto: uma análise de gênero do voto do ministro Luís Roberto Barroso no Habeas Corpus 124.306/RJ à luz do colonialismo

Abortion: a gender analysis of minister Luís Roberto Barroso's vote on Habeas Corpus 124.306/RJ in the light of colonialism

Luana Rosário¹, Bianca Barbosa²

Resumo

O artigo objetiva fazer uma análise de gênero do voto do ministro Luís Roberto Barroso na decisão do Habeas Corpus 124.306/RJ, à luz dos direitos fundamentais da mulher e da ótica do colonialismo, além de investigar se tal decisão abre um precedente no caminho da descriminalização do aborto pelo reconhecimento judicial de direitos reivindicados pelo movimento feminista, no Brasil. Conjuga marcos teóricos de análise de gênero e reflexões de pautas de movimentos feministas ao conceito de colonialidade do ser. A concepção epistêmica foi a Ecologia dos saberes, que toma o objeto de estudo em sua complexidade, cuja compreensão demanda a conjugação de saberes metodológicos. A metodologia aproximou os estudos do gênero e do feminismo de diretrizes da Análise do Discurso. A técnica de pesquisa foi a documental, na consulta do voto do ministro do Supremo Tribunal Federal, disponível no *site*, e bibliográfica, na consulta do marco teórico a servir de parâmetro de análise. Conclui que o voto do ministro acena à luta por direitos protagonizada pelas mulheres e sua emancipação decolonizadora.

Palavras-chave: Aborto; Feminismos; Patriarcado; Colonialismo; Direitos sexuais.

Abstract

The article aims to make a gender analysis of Minister Luís Roberto Barroso's vote in the Habeas Corpus 124.306/RJ decision, in the light of women's fundamental rights and the perspective of colonialism, in addition to investigating whether such a decision sets a precedent in the way of decriminalizing abortion by the judicial recognition of rights claimed by the feminist movement in Brazil. It combines theoretical frameworks for gender analysis and reflections on feminist movement agendas with the concept of the coloniality of being. The epistemic conception was the Ecology of knowledge, as it takes the object of study in its complexity, whose understanding requires the combination of methodological knowledge. The methodology brought gender and feminism studies closer to Discourse Analysis guidelines. The research technique was documental, in the consultation of the vote of the Minister of the Federal Supreme Court, available on the website, and bibliographical, in the consultation of the theoretical framework to serve as a parameter of analysis. It concludes that the minister's vote points to the struggle for rights led by women and their decolonizing emancipation.

Keywords: Abortion; Feminisms; Patriarchy; Colonialism; Sexual rights.

¹ Estágio Pós-doutoral no Centro de Estudos Sociais (CES) da Universidade de Coimbra (UC), Coimbra, Portugal. Professora Titular de Direito Constitucional e Direitos Humanos da Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus, Bahia, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6276-8697>. E-mail: lpdrosario@uesc.br

² Advogada. Bacharela em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), Ilhéus, Bahia, Brasil. Orcid: <https://orcid.org/0000-0003-2598-0570>. E-mail: biancabarbosaa@gmail.com

Introdução

São pertinentes as pautas coletivas e de movimentos sociais, nos termos da fundamentação fático-normativa, continuamente passíveis de disputas e decisões judiciais que compõem o diálogo fato-norma entre sociedade e sistema jurídico, na busca pelo que os grupos vulnerabilizados, constantemente excluídos da prestação normativa e jurisdicional, entendem por justiça. É o que acontece dialeticamente com as pautas feministas e as conquistas por direitos fundamentais da mulher.

A pauta pela legalização do aborto é uma das principais reivindicações no que concerne à luta das mulheres pela autonomia de suas escolhas, seu corpo e pelos ditos direitos sexuais. A moral androcêntrica, da tradição religiosa de matriz judaico-cristã, ainda repercute no sistema penal brasileiro, o que sela a necessidade da ratificação da laicidade do sistema jurídico estatal. Consequência desta influência é a incidência penal à mulher que aborta, taxando-a de homicida a partir de uma tradição moral privada, da qual se incorpora a moral pública do sistema jurídico, e relegando-a, necessariamente, à clandestinidade por práticas em seu próprio corpo. Desta forma, o tema será articulado com a noção de colonialidade do ser.

Nesse sentido, este trabalho problematiza se a decisão do Habeas Corpus (HC) 124.306/RJ, sedimentada pelo voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso, abre, enfim, um precedente no caminho da descriminalização do aborto pelo reconhecimento judicial de direitos fundamentais da mulher reivindicados ao longo da história. A nossa hipótese é de que, sim, não obstante esta seja uma definição de sentido ainda precária e em disputa no seio da comunidade jurídico-política.

Assim, esta investigação objetiva analisar se a decisão concreta no Habeas Corpus 124.306/RJ vocaliza reivindicações de mulheres e se sugere uma chance de reconhecimento da inconstitucionalidade do discurso proibicionista legalizado. Com isso, há de se identificar a descriminalização do aborto, nos seus variados espectros de reivindicação, desde a descriminalização à regulamentação

e obtenção de *status* de política pública de saúde, como uma das principais e urgentes pautas reivindicadas pelo feminismo, aqui empregado em sua vertente interseccional.

Este trabalho se deterá sobre o discurso do voto do ministro Luís Roberto Barroso, a fim de verificar se a construção do entendimento da inconstitucionalidade da prática abortiva até o primeiro trimestre de gestação, fundada em princípios constitucionais, traz rastros da enunciação discursiva do movimento feminista, bem como para suas advertências do impacto discriminatório da tipificação do aborto sobre as mulheres negras e pobres.

A concepção epistêmica foi a Ecologia dos saberes, que toma o objeto de estudo em sua complexidade, cuja compreensão demanda a conjugação de saberes metodológicos. A metodologia aproximou os estudos do gênero e do feminismo de diretrizes da Análise do Discurso. A técnica de pesquisa foi a documental, na consulta do voto do ministro do Supremo Tribunal Federal, disponível no *site*, e bibliográfica, na consulta do marco teórico a servir de parâmetro de análise.

O que chamamos titularmente de análise de gênero compõe a dialética do trabalho numa investigação a partir de uma “corrente plural e diversificada que investiga a organização social partindo das desigualdades de gênero” (MIGUEL; BIROLI, 2014, p. 7). Articular os contradiscursos e contranarrativas é importante na construção de uma episteme plural e na reivindicação da verdade silenciada pelas estruturas hegemônicas.

A relevância desta temática se nota diante de uma realidade em que, somente em 2016, quase meio milhão de mulheres praticou o aborto no Brasil, das quais 48% precisaram de internação médica para a conclusão do procedimento (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017). Não obstante, o aborto segue, no espaço público, como tema interdito e os direitos sexuais das mulheres como tabu. O Direito Estatal não pode se eximir de dialogar com as mulheres que são relegadas à clandestinidade e têm seus direitos fundamentais lesados pela tipificação penal do aborto.

1. As lentes de gênero, dos feminismos e do colonialismo

O termo gênero foi consolidado por feministas na década de 1970, durante a segunda onda do feminismo. Surge como tentativa de explicar a posição da mulher no mundo numa matriz de gênero binária, pela qual caberia à mulher a submissão ao masculino. Nesse sentido, Linda Nicholson (1999) ressalta que o legado dessa época foi a conceituação sobre o sexismo como sendo a relação entre gênero e sexo, na qual a identidade de gênero ainda é fundada na identidade sexual e em que o eu feminino e o eu masculino são precisamente diferenciados e enraizados em corpos biologicamente diferentes.

As categorias de gênero constituiriam modos interacionais desiguais entre os sujeitos binariamente no mundo – isso significa dizer que ou se é homem *ou* se é mulher. Nas palavras de Djamila Ribeiro (2017, p. 35), é como se a mulher “fosse o outro do homem, aquela que não é homem”. A mulher é pensada a partir do homem, como seu oposto inacabado. Deste modo, se denuncia um parâmetro masculino de humanidade. Conforme Cinzia Arruzza (2015), a opressão de gênero e a desigualdade são reminiscentes de formações sociais e modos de produção prévios, quando o patriarcado diretamente organizava e determinava uma estrita divisão sexual do trabalho.

Pela prática social corrente, a assimilação do gênero se dá pela presença ou ausência de falo. Assim, se constituem os critérios da binariedade pautados por significações biológicas, que definem o sexismo. Conforme Joan Scott (1995, p. 82), “a idéia de masculinidade repousa na repressão necessária de aspectos femininos [...] e introduz o conflito na oposição entre o masculino e o feminino”. Essa oposição entre os gêneros se dá, para as mulheres, numa lógica de assujeitamento. Para a autora, “o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas

entre os sexos e uma forma primária de dar significado às relações de poder” (SCOTT, 1995, p. 86). Gênero, portanto, é uma construção social, não obstante suas justificativas tenham sido abordadas por meio de um fundacionismo biológico.

De forma pioneira, advertiu Simone de Beauvoir (2016, p. 11), “não se nasce mulher, torna-se mulher” Para além do fundacionismo biológico, ser mulher constitui um processo que deve romper os paradigmas predeterminantes e limitadores de si. Em nova contribuição ao assunto, Judith Butler (2018) rompe com a matriz binária de identidade admitindo novas performatividades de gênero e novas interseccionalidades para os feminismos.

No entanto, o discurso hegemônico reproduz opressão institucional às mulheres, na família, na religião, na medicina, no Estado e no Direito. Às mulheres são predeterminados os espaços privados, a alienação, a objetificação e publicização de seus corpos, a limitação de possibilidades de papéis sociais, através de tecnologias disciplinares que as perpassam biopoliticamente³. O poder masculino é exercido sobre seus corpos, suas vidas e suas sexualidades.

O sistema de disciplina e repressão do patriarcado⁴ sofisticava a alienação da mulher ao longo de sua vida. Não por acaso, a dimensão sexual da vida das mulheres é duramente reprimida. O disciplinamento da sexualidade feminina move mulheres a reivindicarem pelo seu próprio corpo e pelo aborto como direito. É preciso denunciar, como fez Catherine Mackinnon (*apud* SCOTT, 1995, p. 77): “a sexualidade está para o feminismo assim como o trabalho está para o marxismo: é aquilo que mais nos pertence e o que todavia nos é mais subtraído”. Para a autora, “a objetificação sexual é o processo primário de sujeição das mulheres”. Para nós, o processo primário é o falseamento identitário forjadamente concebido no subconsciente feminino através dos mecanismos reprodutores de repressão, desde o seu próprio nascimento (MACKINNON *apud* SCOTT, 1995, p. 77).

³ Ver biopolítica, conceito de Michel Foucault, em *Microfísica do poder*.

⁴ Ou cis-hetero-patriarcado, como preferimos.

Compreenderemos patriarcado como Flávia Biroli (2017, p. 185), para quem o patriarcado consiste em “um sistema de dominação de gênero que hierarquiza o masculino e o feminino em desvantagem para as mulheres, organiza largamente as compreensões da política nas tradições de pensamento que a disciplina herda, mas também atualiza”.

Deste modo, tornar-se mulher é tal como despir-se de imposições subordinantes, o que implica, primeiro, em reconhecê-las. Nisto reside a importância dos feminismos⁵. Concordamos com Tiburi (2018, p. 73) que “é o feminismo que alerta para a forma de sujeição inscrita no gênero e na sexualidade”. Se trata de um movimento filosófico, social e político de libertação da mulher do assujeitamento de narrativas patriarcais limitantes. Feminismo é “a narrativa de si, a autoavaliação crítica e autocrítica das mulheres. Narrativa daquelas pessoas que não tiveram narrativa, não tiveram direito a uma história” (TIBURI, 2018, p. 103). Ainda, “o feminismo nos dá a chance de nos devolver ao nosso tempo, aos nossos pensamentos, ao nosso corpo”. O feminismo nos propõe a nossa decolonização das dinâmicas de poder e subalternização e assujeitamento.

Contudo, o apanhado geral do feminismo não comporta sua diversidade de expressões, a decolonização das opressões ocorre de modo escalonado, tal como as próprias opressões se escalonam. Segundo Angela Davis (2016), é possível compreender que as opressões incidem de forma diferente sobre mulheres de classe e cor diferentes. É imperioso, portanto, para nós, que o aborto, e o próprio feminismo, seja lido numa perspectiva interseccional. Para Kimberly Crenshaw (1989, p. 172):

A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras.

Angela Davis (2016) é didática quando assemelha a assimetria das opressões para mulheres brancas e negras, decorrentes do colonialismo. Enquanto a ideologia da feminilidade era o que oprimia as mulheres brancas, impondo-as o estereótipo do “sexo frágil”, a mulher negra era equiparada ao homem – ambos escravos a serem explorados ao máximo, sendo que a mulher negra estaria “disponível” para violência sexual.

Para Boaventura de Sousa Santos (2018), colonialismo é todo o modo de dominação que se assenta na degradação ontológica das populações dominadas por razões etnoraciais. Ampliamos esse espectro, defendemos que as relações entre os gêneros seguem a lógica colonial. A vida da mulher, subalternizada, é descartável, conforme se vê nas estatísticas de feminicídio. Na lição do autor, patriarcado, colonialismo e racismo são as três estruturas de dominação responsáveis pela desigualdade estrutural das sociedades modernas. As três atuam de maneira articulada e promovem a degradação ontológica de suas vítimas, convertendo-as em algo menor do que um sujeito, ou um subsujeito.

De forma diferente, mulheres brancas e negras sentem o peso do colonialismo sobre sua existência. A colonialidade do ser, de Maldonado-Torres (2007), atua sobre a existência que inferioriza e degrada corpos subalternos em suas teias de intersubjetividade. A colonialidade do ser opera desumanizando sujeitos, produzindo degradações ontológicas. Seu efeito é sentido na existência de mulheres de todas as raças e etnias, porém, mais fortemente para mulheres negras. A partir da noção de colonialidade do ser, compreendemos que as relações entre os gêneros são permeadas pela ideia de existência em diferentes níveis de humanidade.

A Igreja, nesta esteira, segue como uma Instituição central de manutenção do patriarcado. Nela, há um papel circular de legitimar o discurso de supremacia masculina e por ele ser legitimada, conformando os regimes de verdade (FOUCAULT, 2007). Angela Davis (2016) exemplifica essa função

⁵ Usamos o termo no plural pois são várias as concepções de feminismo.

da Igreja ao expor uma carta pastoral punindo mulheres por engajar-se em atividades que subvertiam a determinação divina do papel das mulheres, dizendo que seu poder é sua dependência, que emana da consciência dessa fraqueza que Deus lhe deu. No Brasil, o papel da feminilidade e da superioridade masculina afirmada pelo Estado também contou com a circularidade da legitimação pela Igreja Católica, que propagava a convicção de que na maternidade residia o poder feminino de dirimir pecados (DEL PRIORE, 1990).

A questão do aborto como o direito ao controle de natalidade autônoma surgiu na infância do movimento de libertação feminina e se mostra como uma vantagem para as mulheres de todas as classes e raças, em antagonismo à ideologia da maternidade compulsória, embora produza consequências diferentes conforme os marcadores de raça/etnia e classe, a exemplo das esterilizações forçadas de grupos de mulheres subalternizadas por um desses marcadores.

A criminalização do aborto remete ao contexto da dominação masculina (BOURDIEU, 2012), que impõe uma dominação simbólica pela qual os comportamentos de dominação são reproduzidos, ainda que inconscientemente, pela própria mulher subalternizada. A essa mulher fica interdito o seu direito de escolha.

Deste modo, a mulher se encontra interdita no que concerne ao seu próprio corpo e sexualidade. A interdição, em Foucault (1996), se refere a um procedimento de controle dos discursos pelo tabu, e é maior justamente na temática da sexualidade e da política. Os discursos proibicionistas passam a regular a autonomia da mulher num processo de assujeitamento (FOUCAULT, 1996) às regras que delimitam o seu discurso e suas reivindicações alheias à sua vontade.

Para Djamilia Ribeiro (2017, p. 90), refletir sobre o lugar de fala implica romper com o silêncio instituído para quem foi subalternizado, trazendo à tona o diálogo que as categorias interseccionadas de opressão impediram. É preciso que mulheres reivindiquem seu espaço de igualdade e falem de si.

Há pessoas que dizem que o importante é a causa, ou uma possível “voz de ninguém”, como se não fôssemos corporificados, marcados e deslegitimizados pela norma colonizadora. Mas, comumente, só fala na voz de ninguém quem sempre teve voz e nunca precisou reivindicar sua humanidade (RIBEIRO, 2017, p. 90).

Observa-se, com Melina Rebouças e Elza Maria Dutra (2011), que a vedação do aborto está estreitamente ligada ao reforço do patriarcado. Segundo as autoras, na Idade Antiga, havia certo respeito à autonomia da mulher sobre a sua gestação, o que significava, em regra, a não criminalização do autoaborto. Entretanto, em certo estágio da Roma antiga, mais precisamente no governo de Septímio Severo, o aborto passou a ser entendido como lesão ao direito de propriedade do pai sobre um potencial herdeiro, uma vez que apenas homens podiam herdar o patrimônio. A partir daí ele passa a ser proibido, de onde extraímos que a proibição do aborto, portanto, é mais dura quanto mais ele ameaça o patriarcado. Sua permissão ou proibição são conformadas por tabus e interesses econômicos e políticos, nos quais a mulher não é protagonista.

Embora o fundamento discursivo para a criminalização da prática de aborto esteja ligado à tutela do bem da vida do feto, a narrativa sacrificatória do feto pela mulher é uma narrativa de influência judaico-cristã e médico-científica – religião e medicina, duas instituições singulares nas definições dos *regimes de verdades* (FOUCAULT, 1996) que limitam o debate público.

Inclusive, em termos de Brasil, a temática do aborto não pode ser analisada sem que seja inscrita no quadro do colonialismo. Conforme Del Priore (1990), num momento em que o “assustador vazio demográfico” preocupava a metrópole portuguesa, o Estado luso católico incentivava uma política contrária às relações concubinárias e à imposição do matrimônio. Num horizonte em que a sexualidade da mulher encontrava espaço somente no casamento e sua única justificativa era a procriação, as mulheres eram reduzidas a reprodutoras. O controle da sexualidade da mulher é o controle

acerca da paternidade de sua prole e, assim, dos efeitos patrimoniais daí decorrentes. Em suma, a interdição da mulher viver sua sexualidade é estratégia institucional de disciplinamento do corpo da mulher.

Segundo Lucila Scavone (2008), em meados da década de 1970, o feminismo brasileiro já tinha uma posição sobre o aborto fundamentada no princípio do direito individual. Conforme a autora, a reivindicação da pauta do aborto pelos movimentos feministas no Brasil é marcada por negociações políticas – desde a omissão da palavra “aborto”, em meados dos anos 1970, para assegurar as alianças políticas com os setores da esquerda e da Igreja Católica progressista, na luta contra a Ditadura, até a opção política pela descriminalização e pela efetivação dos casos previstos por lei. Na Carta das mulheres enviada ao Congresso Nacional durante as mobilizações feministas para a redação da nova Constituição de 1988 não há referência direta à questão do aborto, que teria sido substituída por: “será garantido à mulher o direito de conhecer e decidir sobre o seu próprio corpo”, como estratégia política.

De acordo com Silvia Pimentel e Wilza Vilela (2012), nasce um movimento feminista de mulheres cristãs que, estrategicamente, coloca a questão do aborto em termos de saúde integral das mulheres. Por outra via, a Comissão de Mulheres da Central Única dos Trabalhadores propõe incorporar na sua agenda a luta pela legalização do aborto, posicionamento que reverbera para outras centrais sindicais. Aos poucos, se aproximaram outros parceiros, como partidos políticos e associações profissionais, a exemplo da Federação Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo).

Resta saber que a impossibilidade de a mulher realizar o aborto atenta contra o controle de sua sexualidade e evidencia a submissão a um mundo patriarcal em que as mulheres não podem

ser livres. O patriarcado refletido institucionalmente se observa no fato de termos homens decidindo, legislando e gerindo corpos de mulheres, numa perspectiva que é colonial.

2. O direito ao aborto como emancipação decolonizadora da mulher

A criminalização do aborto como disciplina do corpo segue um viés colonizatório que obedece às estruturas de subordinação condizentes com o patriarcado. A análise interseccional revela que o legislador, ao conformar-se com os discursos de interdição da mulher sobre seu corpo, gera, na prática, uma obstinação tanto racista, quanto sexista no sentido da discriminação das mulheres pretas e pardas no contexto criminalizatório do aborto. Os dispositivos penais elencados pelo legislador ordinário são radicados em fundamentos superados pelos direitos humanos das mulheres e, sob essa perspectiva, obsoletos à luz da própria constituição.

Em nosso entendimento, a criminalização é ultrapassada e fere o espírito da autonomia da mulher presente em instrumentos normativos diversos. Os direitos da sexualidade⁶ foram sendo delineados pelas narrativas feministas no recorte dos direitos inerentes à pessoa humana da mulher. Consoante à Conferência de Pequim, de 1995, “os direitos humanos das mulheres incluem seus direitos a ter controle e decidir livre e responsabilmente sobre questões relacionadas à sua sexualidade, incluindo a saúde sexual e reprodutiva, livre de coação, discriminação e violência” (ONU, 1995). Para nós, tais princípios são suficientes para a descriminalização e a realização de uma política pública de saúde condizente com a autonomia da mulher.

No Brasil, é no Pacto Nacional pela Redução de Mortalidade Materna e Neonatal, de 2004, que se sinaliza a preocupação com a saúde da mulher em caso de abortamento legal ou inseguro.

⁶ Os direitos de sexualidade incluem o direito à liberdade sexual; à autonomia sexual; à integridade sexual e à segurança do corpo sexual; à privacidade sexual; ao prazer sexual; à expressão sexual; à associação sexual; às escolhas reprodutivas livres e responsáveis; e o direito à informação sexual livre de discriminações (RIOS, 2006).

Mulheres e homens têm o direito de decidir livre e conscientemente se desejam ter filhos, o seu número, o espaçamento entre eles, devendo-lhes ser asseguradas as informações e os meios necessários para concretizar essa decisão. Têm, ainda, o direito de viver com plenitude e saúde a sua sexualidade. Assim como durante a gestação e o abortamento legal ou inseguro, as mulheres têm o pleno direito de ser atendidas com segurança e qualidade pelos serviços de saúde (BRASIL, 2004, p. 7).

A questão do aborto traz à superfície da saúde pública os problemas da ausência de um programa efetivo de proteção integral à saúde da mulher e planejamento familiar que ofereça um acesso real aos meios contraceptivos, orientando-as para que possam prevenir uma gravidez indesejada, seja a mulher negra, amarela, parda, branca e/ou de baixa renda ou não.

Pressionadas por condições econômicas, familiares – de instabilidade conjugal, gravidez na adolescência (aqui também se incorpora a não aceitação de gestação na adolescência pela família da gestante), inviabilidade de conciliar a criação de um filho com a própria sobrevivência, criação de outros filhos –, de dinâmica de trabalho (incorporando-se na pauta das mulheres trabalhadoras e universitárias, a necessidade de creches públicas; o acúmulo de jornadas de trabalho externo e doméstico), entre outras, a mulher acaba recorrendo ao aborto, como se decidisse pelo menor dos males, talhando, por excelência, sua própria autonomia, neste ato de infração formal, mas de concretização substancial que, contudo, a relega à clandestinidade por um Estado que, nesse sentido, se mostra cúmplice da estrutura patriarcal, machista e masculinizada que, conforme Diniz, Medeiros e Madeiro (2017, p. 659):

[...] não reduz nem cuida: por um lado, não é capaz de diminuir o número de abortos e, por outro, impede que mulheres busquem o acompanhamento e a informação de saúde necessários para que seja realizado de forma segura ou para planejar sua vida reprodutiva a fim de evitar um segundo evento desse tipo.

A legalização do aborto sempre foi, para o feminismo, uma questão de direitos humanos das mulheres (AMARAL, 2008). A luta pela legalização do aborto pelos movimentos feministas é de pressão sobre a agenda política da democracia e os poderes de Estado, para que o manejo das demandas das mulheres seja realizado por mulheres.

A Pesquisa Nacional sobre o Aborto, de 2016⁷, demonstrou que o aborto constitui uma prática comum entre as mulheres brasileiras. O estudo indicou que até os 40 (quarenta) anos, quase 1 em cada 5 mulheres (5,4) já tinha praticado o aborto no Brasil, considerando-as sob o recorte urbano (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017). É preciso ressaltar as dificuldades da pesquisa, dada a clandestinidade do aborto. Tal fator nos leva a considerar que os resultados da pesquisa sejam subnotificados.

A maior incidência da prática do último aborto é entre as mulheres jovens de 12 a 19 anos, representando 29% (vinte e nove por cento) do universo de análise, e as mulheres de 20 a 24 anos de idade, representando 28% (vinte e oito por cento), ou seja, as mulheres de 12 a 24 anos compõem 57% (cinquenta e sete por cento) do quadro total de análise, indicando que quase 60% (sessenta por cento) das mulheres que já abortaram ainda nem chegaram aos vinte e cinco anos.

Em 2016, 48% (quarenta e oito por cento) das mulheres que abortaram precisaram ser internadas

⁷ “A técnica de urna consiste em entregar às entrevistadas um questionário em papel com perguntas sobre assuntos controversos – se realizou ou não um aborto, e quando, por exemplo – que deve ser respondido pelas próprias entrevistadas e depositado em uma urna lacrada, sem que as entrevistadoras tenham conhecimento das respostas. Com isso, assegura-se não apenas o sigilo das respostas, mas também a percepção de sigilo, que tende a aumentar as respostas verdadeiras” (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 654).

para a conclusão do procedimento. Em 2010, 55% (cinquenta e cinco por cento) delas precisaram ser internadas, segundo análise com base no número oficial de registros de internações de mulheres por complicações no procedimento abortivo, na rede pública (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017). Este fato demonstra que o uso do aborto como um contraceptivo remediador gera custos significativos para o Estado. A criminalização do aborto se mostra, em verdade, como um problema.

Conforme o critério de cor das mulheres, constata-se que as mulheres “amarelas, pretas, pardas e indígenas” significaram de 13% a 25%, enquanto a porcentagem de mulheres brancas que abortaram foi de 9% (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 658). Aqui, a pesquisa usa os marcadores étnico-raciais do IBGE, em que as mulheres autodeclaradas negras e pardas compõem diferentes categorias. Os dados descrevem o relevo discrepante que há entre o número de mulheres brancas e o de mulheres não brancas que abortaram, podendo ter uma diferença de até 16%.

Com base no critério da renda, constatou-se que, entre as mulheres com renda de um salário mínimo, a porcentagem de casos de aborto é de 16%, enquanto que a porcentagem entre as mulheres de renda igual a cinco salários mínimos cai para metade, 8% (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017). Isso ressalta o critério da renda como fator econômico principal na discussão interseccional da discriminação que a criminalização do aborto opera.

A partir da análise do estudo, é possível inferir que todas as categorias de mulheres abortam, mas as que mais abortam são as jovens, negras e pobres. Segundo Adesse e Monteiro (2008, p. 4), “a população de mulheres negras está submetida a um risco de mortalidade em consequência de abortamento inseguro três vezes maior que as mulheres brancas, podendo-se associar esta desigualdade a condições socioeconômicas desfavoráveis”.

Diniz, Medeiros e Madeiro (2017), por fim, indicam que, entre as mulheres que já tiveram filhos, a taxa de incidência de aborto é de 15%, contra 8% entre as mulheres que ainda não tiveram

filhos. Esse fato indica que quase metade dos abortos não se dá entre as gestações indesejadas de experiência original, e quase o dobro das mulheres que abortaram já possuem filhos, o que vincula a discussão para a questão da autonomia da escolha prazerosa da gestação, planejamento familiar, e também o critério financeiro, pela perspectiva da renda *per capita* do núcleo familiar.

A pesquisa revela que o aborto no Brasil é comum, e ocorre com frequência entre mulheres comuns de todas as idades, casadas ou não, de todas as religiões, incluindo as sem religião, de todos os níveis de escolaridade, trabalhadoras ou não, de todas as classes sociais, de todos os grupos raciais, em todas as regiões do país. O aborto é incorporado à vida reprodutiva das mulheres e “responde à forma como a sociedade brasileira se organiza para a reprodução biológica e social” (DINIZ; MEDEIROS; MADEIRO, 2017, p. 656).

Diante desses dados, é evidente que a pauta feminista pelo direito ao aborto é reivindicação primordial de um feminismo interseccional. Fica cristalizada a interdição dessa reivindicação pela estrutura patriarcal da sociedade e de suas instituições. Trata-se de uma luta incansável das feministas pelo direito ao seu corpo, às suas escolhas, à sua saúde, na seara intelectual e teórica e na militância cotidiana.

É notável o ativismo da “Frente Nacional contra a Criminalização das Mulheres e pela Legalização do Aborto”, cujo lema é “Sem direito ao aborto não haverá democracia, nem Justiça Reprodutiva”, que promove diversas campanhas e pressão política sobre o tema. São muitos os movimentos coletivos e grupos que reivindicam no país o direito ao aborto, a citar, o CFEMEA - Centro Feminista de Estudos e Assessoria, as Católicas pelo Direito de Decidir, o CLADEM - Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher, o Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde, o Coletivo Margarida Alves de assessoria jurídica popular, o Criola, o Grupo Curumim - Gestação e Parto, o SOS Corpo - Instituto Feminista para Democracia, dentre tantos outros.

O Estado, por sua vez, segue cúmplice do fundamento patriarcal a esse respeito, mantendo tabus e interditos, sem medidas claras para o enfrentamento do problema do aborto como direito da mulher à autonomia e à saúde, como questão de saúde pública que tem expressivas proporções e persistência, porque trata-se de prática comum da vida reprodutiva e saúde sexual, incluindo o planejamento familiar.

As instituições políticas brasileiras fundamentam a criminalização sob a justificativa da disciplina dos corpos femininos e pelo discurso religioso, superado pelo paradigma constitucional vigente, sendo ineficiente para a mulher, para o Estado (incluindo os gastos com saúde nos milhares de casos de internação), para a tutela da vida do próprio feto, e para a sociedade, pois lesa os direitos humanos da mulher, recaindo em inconstitucionalidade material. Ademais, as diferenças nas taxas de ocorrência de aborto desenham um projeto de feminicídio, perpetrado, principalmente, contra os grupos de mulheres de baixa escolaridade e baixa renda, pretas, pardas e indígenas, além das mulheres das regiões Norte, Centro-Oeste e Nordeste do país.

Nesse sentido, analisaremos, a seguir, se a decisão do voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Habeas Corpus 124.306/RJ abre um precedente para a garantia dos direitos fundamentais clamados pelo feminismo, o de se assegurar, ainda, a legítima atuação e interferência dos juízes constitucionais em questões políticas e de grandes controvérsias jurídicas, sobretudo, em situações que envolvam grupos de pessoas alijadas de seus direitos. Sendo assim, não existe nenhum contrassenso na declaração de inconstitucionalidade de normas, ainda que deliberadas pela maioria, quando atingem direitos considerados essenciais à pessoa humana. Considerando isso, a jurisdição constitucional criativa e política tem o papel imprescindível na defesa dos direitos das minorias, já que pode impedir a tirania do princípio majoritário e assegurar direitos e garantias fundamentais destas.

3. Análise do Habeas Corpus 124.306/RJ

A decisão tomada no julgamento do Habeas Corpus 124.306/RJ pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), em 2016, afastou a prisão preventiva de Edilson dos Santos e Rosemere Aparecida Ferreira, denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pela suposta prática do crime de aborto consentido pela gestante e formação de quadrilha (BRASIL, 1940, art. 126, 288).

Na ocasião da última sessão da audiência de instrução e julgamento, houve pedido de vista do ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2016). De acordo com o voto do ministro Luís Roberto Barroso (BRASIL, 2016), além da ausência no caso dos requisitos que autorizassem a prisão cautelar, a criminalização do aborto foi considerada incompatível com diversos direitos fundamentais da mulher, entre eles os direitos sexuais e reprodutivos (Plataforma de Ação - IV Conferência Mundial da Mulher) e a autonomia da mulher, a integridade física e psíquica da gestante e o princípio da igualdade (art. 5º, I, Constituição Federal; art. 1º, I, Protocolo Facultativo à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher). Pronunciou o ministro:

[...] é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade (BRASIL, 2016, p. 1).

Vocalizando demandas dos movimentos feministas, o ministro entendeu que as mulheres têm direito de fazer suas escolhas, direito ao seu útero e a viver seus valores e desejos:

[...] A autonomia expressa a autodeterminação das pessoas, isto é, o direito de fazerem suas escolhas existenciais básicas e de tomarem as

próprias decisões morais a propósito do rumo de sua vida. Todo indivíduo – homem ou mulher – tem assegurado um espaço legítimo de privacidade dentro do qual lhe caberá viver seus valores, interesses e desejos. Neste espaço, o Estado e a sociedade não têm o direito de interferir. Quando se trate de uma mulher, um aspecto central de sua autonomia é o poder de controlar o próprio corpo e de tomar as decisões a ele relacionadas, inclusive a de cessar ou não uma gravidez. Como pode o Estado – isto é, um delegado de polícia, um promotor de justiça ou um juiz de direito – impor a uma mulher, nas semanas iniciais da gestação, que a leve a termo, como se tratasse de um útero a serviço da sociedade, e não de uma pessoa autônoma, no gozo de plena capacidade de ser, pensar e viver a própria vida? (BRASIL, 2016, p. 9).

A autonomia é um preceito tão fundamental que é utilizado pela filosofia kantiana para nos definir enquanto seres humanos. É utilizada pelo direito para a própria definição do sujeito de direito. Em termos kantianos (KANT, 2002), a autonomia consiste na capacidade da vontade humana de autodeterminação, a partir de uma normatividade interna de moral, livre de quaisquer fatores exógenos que a influencie, ou seja, é a prática da escolha emancipada, alheia de coerções morais. Pois é algo tão elementar à condição humana que é negado às mulheres, no caso da criminalização do aborto. A capacidade racional de fazer escolhas morais e de se afirmar como sujeito é subtraída das mulheres pela criminalização. A condenação do aborto lesa a autonomia das mulheres quando lhes aliena de sua própria escolha, obrigando-as a uma gestação indesejável.

Como afirma Beauvoir (2016, p. 126), “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si, mas relativamente a ele: ela não é considerada um ser autônomo”, evidenciando ainda que a autonomia demanda feminismo. Ainda que o voto do ministro Barroso tenha vocalizado reivindicações históricas do movimento feminista, em aliança, o que se deseja é que a narrativa e a legislação de mulheres se deem pelas mulheres e para as mulheres.

O ministro Luís Roberto Barroso assevera que a criminalização afeta a integridade física e psíquica da mulher, como se vê a seguir:

Em segundo lugar, a criminalização afeta a integridade física e psíquica da mulher. O direito à integridade psicofísica (CF/1988, art. 5º, caput e III) protege os indivíduos contra interferências indevidas e lesões aos seus corpos e mentes, relacionando-se, ainda, ao direito à saúde e à segurança. A integridade física é abalada porque é o corpo da mulher que sofrerá as transformações, riscos e consequências da gestação. Aquilo que pode ser uma bênção quando se cuida de uma gravidez desejada, transmuda-se em tormento quando indesejada. A integridade psíquica, por sua vez, é afetada pela assunção de uma obrigação para toda a vida, exigindo renúncia, dedicação e comprometimento profundo com outro ser. Também aqui, o que seria uma bênção se decorresse de vontade própria, pode se transformar em provação quando decorra de uma imposição heterônoma. Ter um filho por determinação do direito penal constitui grave violação à integridade física e psíquica de uma mulher (BRASIL, 2016, p. 9-10).

Apenas em 1994, na III Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, que teve como tema central os direitos sexuais e os direitos reprodutivos, que o aborto inseguro teve reconhecimento como um grave problema de saúde pública. Em 1979, na Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, no México, estabeleceu-se o “direito de fazer escolhas reprodutivas com base nas noções de integridade corporal e controle” (AMARAL, 2008, p. 119). No Brasil, a Norma Técnica de Atenção Humanizada do Abortamento, de 2005, traz a escuta privilegiada a fim de evitar julgamentos, preconceitos e comentários desrespeitosos no atendimento à mulher que aborta, entretanto, nem sempre é cumprida na realidade (BRASIL, 2005). Ademais, se refere ao cuidado pós-fato. Os corpos das mulheres, biopoliticamente clivados, sofrem a colonização imposta pelo patriarcado.

À luz da igualdade entre homens e mulheres, Barroso expressou em seu voto que:

A norma repressiva traduz-se, ainda, em quebra da igualdade de gênero. A igualdade veda a hierarquização dos indivíduos e as desequiparações infundadas, impõe a neutralização das injustiças históricas, econômicas e sociais, bem como o respeito à diferença. A histórica posição de subordinação das mulheres em relação aos homens institucionalizou a desigualdade socioeconômica entre os gêneros e promoveu visões excludentes, discriminatórias e estereotipadas da identidade feminina e do seu papel social (BRASIL, 2016, p. 11).

A igualdade de gênero compõe uma noção básica de justiça e feminismo. Questionar sobre a igualdade de gênero é desvendar o patriarcado e suas violências. A tipificação de um delito em um sistema jurídico democrático e laico em que se condena a mulher e não ao homem, inclusive em nenhum dispositivo equiparável, é inconstitucional. A gênese desta assimetria também remonta a consciência identitária do ser-mulher que concebe uma (dis)paridade patriarcalmente articulada.

O voto do ministro também faz referência à maternidade compulsória:

Há, por exemplo, uma visão idealizada em torno da experiência da maternidade, que, na prática, pode constituir um fardo para algumas mulheres. Na medida em que é a mulher que suporta o ônus integral da gravidez, e que o homem não engravida, somente haverá igualdade plena se a ela for reconhecido o direito de decidir acerca da sua manutenção ou não. A propósito, como bem observou o Ministro Carlos Ayres Britto, valendo-se de frase histórica do movimento feminista, “se os homens engravidassem, não tenho dúvida em dizer que seguramente o aborto seria descriminalizado de ponta a ponta” (BRASIL, 2016, p. 12).

A reivindicação feminista por igualdade, vocalizada por Barroso em seu voto, descreve a maternidade num contexto de direitos humanos, devendo “ser voluntária, segura, socialmente amparada e prazerosa” (MATERNIDADE..., 2002). Entretanto, a realidade é que muitas mulheres, ao exercitarem a maternidade compulsoriamente e sem apoio, seja familiar, seja do companheiro pai

da criança, ou do Estado, já estão tendo o seu direito à igualdade lesado, pois não há legislativamente, nem moralmente, sanções que equiparem ao homem o dever da paternidade, mesmo que indesejável. A maternidade voluntária é fruto de uma escolha consciente da mulher (e/ou do casal), que, no exercício de sua autonomia, opta por tornar-se mãe, nas condições de sua escolha, como e quando quiser.

Para Mattar e Diniz (2012), a desigualdade de gênero, simbolicamente manifestada pela criminalização do aborto, implica numa identidade forçada. Para as autoras, ainda hoje, é vista com suspeição a mulher que opta racionalmente por não ter filhos, visto que o exercício da maternidade é tido como uma das principais funções da mulher, fazendo-a sentir a obrigação moral de exercê-la, quaisquer que sejam as condições, sob pena de ser estigmatizada – clara opressão de gênero. Para as autoras, o exercício compulsório da maternidade, além de lesar a igualdade entre homens e mulheres, aliena a autodeterminação destas sobre seus próprios corpos, que passam a ser regulados por todos: Estado, sociedade e Igreja.

A criminalização viola, também, os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que incluem o direito de toda mulher de decidir sobre se e quando deseja ter filhos, sem discriminação, coerção e violência, bem como de obter o maior grau possível de saúde sexual e reprodutiva. A sexualidade feminina, ao lado dos direitos reprodutivos, atravessou milênios de opressão. O direito das mulheres a uma vida sexual ativa e prazerosa, como se reconhece à condição masculina, ainda é objeto de tabus, discriminações e preconceitos. Parte dessas disfunções é fundamentada historicamente no papel que a natureza reservou às mulheres no processo reprodutivo. Mas justamente porque à mulher cabe o ônus da gravidez, sua vontade e seus direitos devem ser protegidos com maior intensidade (BRASIL, 2016, p. 10).

Em vista da abismal desigualdade de gênero, ao longo de conferências internacionais realizadas nos últimos trinta anos, houve o reconhecimento dos direitos reprodutivos e dos direitos sexuais das

mulheres – a mais clara manifestação de conquistas feministas nesse sentido é a descriminalização do aborto –, através de uma discussão não obscurecida por vieses de moral privada, mas sim à luz emancipatória do feminismo. Também foi ventilada pelo ministro Barroso na decisão do Habeas Corpus 124.306/RJ, para quem é necessário reconhecer que a criminalização não tutela a vida do feto, fere os direitos fundamentais derivados da dignidade das mulheres e se mostra como incompatível, em termos constitucionais. Ademais, a criminalização discrimina as classes de mulheres negras e pobres, como reconhecido pelo ministro:

Por fim, a tipificação penal produz também discriminação social, já que prejudica, de forma desproporcional, as mulheres pobres, que não têm acesso a médicos e clínicas particulares, nem podem se valer do sistema público de saúde para realizar o procedimento abortivo. Por meio da criminalização, o Estado retira da mulher a possibilidade de submissão a um procedimento médico seguro. Não raro, mulheres pobres precisam recorrer a clínicas clandestinas sem qualquer infraestrutura médica ou a procedimentos precários e primitivos, que lhes oferecem elevados riscos de lesões, mutilações e óbito (BRASIL, 2016, p. 11).

Por fim, o recurso de descriminalização do aborto até o primeiro trimestre de gestação é defendido pelo ministro como uma alternativa eficaz para o Estado e para a sociedade no alcance teleológico dos direitos fundamentais tanto da mulher, quanto do feto, como auferimos nos trechos:

Em suma: [...] a criminalização da interrupção da gestação no primeiro trimestre vulnera o núcleo essencial de um conjunto de direitos fundamentais da mulher. Uma política alternativa à criminalização implementada com sucesso em diversos países desenvolvidos do mundo é a descriminalização do aborto em seu estágio inicial (em regra, no primeiro trimestre), desde que se cumpram alguns requisitos procedimentais que permitam que a gestante tome uma decisão refletida. É preciso reconhecer, porém, que o peso concreto do direito à vida do nascituro varia de acordo com o estágio de seu

desenvolvimento na gestação. O grau de proteção constitucional ao feto é, assim, ampliado na medida em que a gestação avança e que o feto adquire viabilidade extrauterina, adquirindo progressivamente maior peso concreto. Durante esse período, o córtex cerebral – que permite que o feto desenvolva sentimentos e racionalidade – ainda não foi formado, nem há qualquer potencialidade de vida fora do útero materno (BRASIL, 2016, p. 11-12).

Um fator de suma importância na seara da tipificação ou não do aborto repousa sobre a proteção da vida do feto e, portanto, quando começa a vida. Não há consenso neste debate. Franco (2006) elucida os diversos entendimentos que permeiam a questão – o argumento da fecundação é de consistente base religiosa, segundo a qual a vida se iniciaria com a concepção e desde já estaria protegida, cuja aplicação literal poderia levar à vedação de métodos contraceptivos; já conforme o argumento da nidificação, a vida iniciaria com a fixação do óvulo fecundado na mucosa uterina da mulher, neste momento o feto estaria individualizado; o argumento da telencefalização concebe o início da vida humana vinculado ao início da atividade cerebral (formação dos hemisférios cerebrais), ou ainda a partir da formação das conexões neurais, o que ocorreria por volta do terceiro mês de gestação. Esse fundamento destaca a possibilidade de vida racional e a constatação de que o feto seria senciente a partir deste momento.

O ministro Luís Roberto Barroso seguiu o argumento da telencefalização, e se refere a outros ordenamentos pelo mundo que também o seguem, sugerindo que o Brasil siga tal propositura como uma alternativa que seja mais eficaz do que a condenação do aborto. Embora não haja consenso, entendemos que, neste argumento, o ministro implementa uma tendência em termos de alternativa à narrativa condenatória. Concordamos com Tessaro (2016) de que é necessária uma proposta de fixação de um momento para consideração da vida e, assim, até quando poderia a mulher praticar o aborto. Assim, haveria um tempo para permitir à mulher tomar uma decisão fundada no exercício da

liberdade de consciência, atribuindo-se autonomia de modo digno à mulher.

O voto do ministro Barroso evidencia um importante precedente na garantia dos direitos fundamentais sexuais das mulheres, pois não reduz a pauta a uma questão de saúde pública ou de saúde da mulher, mas de autonomia da mulher, e reconhece que o Estado “[...] precisa estar do lado de quem deseja ter o filho. O Estado precisa estar do lado de quem não deseja” (BRASIL, 2016, p. 14).

Confluentemente às históricas reivindicações dos movimentos feministas, Barroso conclui o seu voto realocando o Estado no lugar em que lhe cabe: atuando sobre os elementos que dão causa à gravidez indesejada e que pressionam as mulheres a abortarem, e trazendo uma possibilidade que preze pela autodeterminação das mulheres. Trata-se de evitar uma violência institucional, social e discriminatória que causa lesões físicas, psíquicas, morais e reprodutivas, além da morte de mulheres.

Todavia, deve-se ressaltar que a luta das feministas não pode parar, visto que a referida decisão do Habeas Corpus 124.306/RJ, embora seja um importante marco, foi tomada em sede de controle concreto e difuso de constitucionalidade, não possuindo, portanto, efeitos *erga omnes* e vinculantes. Esse é o motivo pelo qual todas aguardam pelo julgamento da ADPF 442 sobre a não recepção constitucional – à luz dos direitos fundamentais das mulheres aqui examinados – do dispositivo incriminador da prática abortiva quando praticada nos três primeiros meses da gestação. Ademais, pairam no Congresso Nacional ameaças conservadoras aos direitos das mulheres em vias de conquista judicial.

Considerações finais

Discutir o direito ao aborto contribui para a discussão e ruptura do paradigma hegemônico da maternidade compulsória e da própria afirmação da mulher enquanto ser humano, que se define pela capacidade de fazer escolhas. Revelamos a concepção colonizatória que a sociedade patriarcal tem acerca da mulher e, especificamente, de seu corpo,

que, neste contexto, está submetido às regras do patriarcado. Aferimos que, desta forma, a mulher é interdita de fazer escolhas e de definir-se a partir de si mesma, sofrendo subalternização e assujeitamento. Nessa linha, observou-se a existência de uma colonização das expressões de seu ser e uma degradação ontológica de sua pessoa.

Asseveramos, ademais, que a criminalização do aborto fere direitos fundamentais da mulher como liberdade, autonomia, igualdade, integridade e saúde, sobretudo, de mulheres negras e pobres, evidenciando a relação intrínseca do patriarcado e do racismo. A partir de recortes de raça e classe social, ficou evidenciada a necessidade de uma ótica feminista interseccional que emancipe mulheres e descolonize seus corpos e sua existência.

Nesse contexto, a decisão do Habeas Corpus 124.306/RJ, sedimentada pelo voto-vista do ministro Luís Roberto Barroso, enfim, abre um precedente no caminho da descriminalização do aborto pelo reconhecimento judicial de direitos fundamentais sexuais da mulher reivindicados ao longo da história. Possibilitar a prática do aborto até o primeiro trimestre de gestação, ainda que em uma decisão que não tem eficácia para todas, acena como importante e gradual conquista para a tutela dos direitos fundamentais das mulheres e de sua emancipação enquanto protagonistas de sua história, num campo em que os sentidos estão sempre em disputa e cuja efetivação consiste em um desafio constante. Isso reafirma a necessidade da constante articulação feminista em busca da decolonização das mulheres.

Referências

ADESSE, Leila; MONTEIRO, Mario Francisco Giani. *Magnitude do aborto no Brasil: aspectos epidemiológicos e sócio-culturais*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2008.

AMARAL, Fernanda P. A situação do aborto inseguro na América Latina com ênfase no Brasil: uma afirmação de direitos humanos. *Revista Ártemis*, João Pessoa, v. 8, n. 8, 2008. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/artemis/article/view/2311>. Acesso em: 8 nov. 2018.

- ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. *Revista Outubro*, [s. l.], n. 23, 2015. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/06/2015_1_04_Cinzia-Arruza.pdf. Acesso em: 13 out. 2018.
- BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: a experiência da vida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2016. v. 2.
- BIROLI, Flávia. Teorias feministas da política, empiria e normatividade. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 102, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-173210/102>
- BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. 11 ed. Tradução de Maria Helena Kühner. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.
- BRASIL. *Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 6 set. 2018.
- BRASIL. Ministério da Saúde - MS. *Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2005. (Série A. Normas e Manuais Técnicos).
- BRASIL. Ministério da Saúde - MS. *Pacto nacional pela redução da mortalidade materna e neonatal*. Brasília, DF: Ministério da Saúde, 2004.
- BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (1. Turma). *Habeas corpus n. 124.306 / RJ*. Direito processual penal. *Habeas corpus*. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. Inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. Voto do Ministro Luís Roberto Barroso. Relator: Ministro Marco Aurélio. Rio de Janeiro, 9 de agosto de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12580345>. Acesso em: 14 out. 2018.
- BUTLER, Judith P. *Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade*. Tradução de Renato Aguiar. 16. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Estudos Feministas*, v. 10, n. 1, 2002, p. 172.
- DAVIS, Angela Y. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo: condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia*. 1990. 294 f. Tese (Doutorado em História) - Universidade de São Paulo, São Paulo, 1990.
- DINIZ, Débora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. *Ciência & Saúde Coletiva*, Rio de Janeiro, v. 22, n. 2, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>
- FOUCAULT, Michel. *A ordem do discurso*. 3. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 24. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2007.
- FRANCO, Alberto Silva. Algumas questões sobre o aborto. *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 1, n. 1, 2006. Disponível em: <http://www.unifio.br/files/AbortoAlbertoSilvaFranco.pdf>. Acesso em: 17 nov. 2018.
- KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Martin Claret, 2002.
- MALDONADO-TORRES, Nelson. Sobre la colonialidad del ser: contribuciones al desarrollo de un concepto. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; GROSFOGUE, Ramón (ed.). *El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global*. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2007. p. 127-167.
- MATERNIDADE segura e planejada. *Revista Brasileira de Ginecologia e Obstetrícia - RBGO*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 8, set. 2002. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0100-72032002000800001>
- MATTAR, Laura Davis; DINIZ, Carmen Simone Grilo. Hierarquias reprodutivas. *Interface*, Botucatu, v. 16, n. 40, p. 107-120, 2012. DOI: <https://doi.org/10.1590/S1414-32832012005000001>
- MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. *Feminismo e política*. São Paulo: Boitempo, 2014.

NICHOLSON, Linda. *Interpretando o gênero*. Ithaca: Cornell University Press, 1999.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *IV Conferência mundial sobre a mulher. Pequim*: ONU, 1995. Tema: Ação para a igualdade, o desenvolvimento e a paz.

PIMENTEL, Sílvia; VILLELA, Wilza. Um pouco da história da luta feminista pela descriminalização do aborto no Brasil. *Revista Ciência e Cultura*, São Paulo, v. 64, n. 2, p. 20-21, 2012. DOI: <http://dx.doi.org/10.21800/S0009-67252012000200010>

REBOUÇAS, Melina Séfora Souza; DUTRA, Elza Maria do Socorro. Não nascer: algumas reflexões fenomenológico-existenciais sobre a história do aborto. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 16, n. 3, p. 419-428, 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pe/v16n3/v16n3a09>. Acesso em: 3 set. 2018.

RIBEIRO, Djamila. *O que é lugar de fala?*. Minas Gerais: Letramento, 2017.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. *Horizontes Antropológicos*, Porto Alegre, v. 12, n. 26, p. 71-100, 2006. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-71832006000200004>

SANTOS, Boaventura de Sousa. O colonialismo insidioso. *Público*, Lisboa, 30 mar. 2018.

SCAVONE, Lucila. Políticas feministas do aborto. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 2, n. 16, maio/ago. 2008. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0104-026X2008000200023>

SCOTT, Joan. *Gênero: uma categoria útil de análise histórica*. Porto Alegre: Educação e Realidade, 1995.

TESSARO, Anelise. A anomalia fetal incompatível com a vida como causa de justificação para o abortamento. *Revista da Ajuris: doutrina e jurisprudência*, Porto Alegre, v. 31, n. 93, 2016. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:rede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2004;1000688323>. Acesso em: 6 set. 2018.

TIBURI, Márcia A. *Feminismo em comum: para todas, todes e todos*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

Recebido em: 13 nov. 2022

Aceito em: 15 dez. 2022

